PROJETO DE LEI Nº 70/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos,idosos e gestantes nos bares, restaurantes e lanchonetes.

A Câmara Municipal de Itaúna, por seus representantes decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os bares, restaurantes, lanchonetes e afins, estabelecidos no Município, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de seus lugares para o uso exclusivos de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

Parágrafo ùnico. Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta lei deverão ser identificados por avisos ou alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2018.

Anselmo Fabiano Santos

Vereador

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa á obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos , idosos e gestantes nos bares restaurantes e lachonetes, no Município de Itaúna. O referido projeto objetiva reduzir as dificuldades desses cidadãos, eis que por toda cidade há uma infinidadede barreiras arquitetônicas que impedem ou reduzem sua mobilidade.

Assim, o projeto busca beneficiar getantes, idosos e pessoas com deficiência física que frequentam Bares e Restaurantes e encontram dificuldade de acesso a mesas e cadeiras nas praças de alimentação e muitas vezes passam horas na espera.

É sabido ainda que pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida têm dificuldade na sociedade, sendo necessário que a iniciativa se molde para dar maior acessibilidade a elas.

Diante do exposto , contamos com o apoio dos Nobres Edis pra a aprovação do Projeto.

Itaúna, 02 de agosto de 2018.

Anselmo Fabiano Santos

Vereador

PARECER 26/2018

PROJETO DE LEI – OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DE MESAS E CADEIRAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E GESTANTES NOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES – LEGALIDADE

Consulente: Comissão de Justiça e Redação
Consultada: Procuradoria

PARECER

Solicita-nos um parecer técnico-jurídico o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 70/2018, de autoria do Vereador Anselmo Fabiano Santos, que tem como escopo a obrigatoriedade de reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nos bares, restaurantes e lanchonetes de Itaúna.

Passa-se à análise do feito.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Anselmo Fabiano Santos, que pretende proporcionar aos portadores de deficiência, idosos e gestantes reservas de mesas e cadeiras nos bares, restaurantes e lanchonetes, propondo assim políticas públicas de inclusão.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei 70/2018 (fls.03), sua finalidade é reduzir as dificuldades enfrentadas por estes cidadãos e afirma ainda que "toda a cidade tem uma infinidade de barreiras arquitetônicas que impedem ou reduzem a modalidade deste referido público.

Pois bem, analisando-o à luz do ordenamento jurídico em vigor, importa destacar que a Constituição Federal trata da dignidade da pessoa humana e da cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos II e III)[1] e têm como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 2º, incisos I e IV)[2].

Constata-se, portanto, a existência de um vetor constitucional de promoção de ações visando à inclusão social das pessoas idosas, gestantes e com deficiência, considerando as dificuldades que enfrentam na vida em sociedade, tais como o preconceito, as barreiras físicas e de comunicação, acessibilidade entre tantos outros.

[1] ***Art. 1º*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)*
II - *a cidadania*
III - *a dignidade da pessoa humana; (...)*

[2] ***Art. 3º*** *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
I - *construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)*
IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Corroborando o dito acima, art. 24, inciso XIV[3] da Constituição Federal confere à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente em legislar no tocante à matéria que trata da acessibilidade dos portadores de deficiência física.

Temos, diante do art. 30, inciso II[4] do ordenamento constitucional, que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, desde que a matéria tenha pertinência com assunto de interesse local (art. 30, inciso I[5] da CF), que é o caso da lei sob exame.

Após firmado o entendimento na seara do Direito Constitucional, passamos a elucidar a questão objeto da presente propositura.

A Lei Federal 10.048/00 já estabelece algumas prioridades no atendimento dos beneficiários da proposta em tela. Vejamos a redação do seu artigo 1º, *in verbis*:

> "Art. 1º - *As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei*.",

Embora os estabelecimentos mencionados no projeto não se enquadrem na Lei 10.048/00, o atendimento prioritário é o atendimento prestado aos clientes, pessoas com deficiência e também aos idosos, gestantes, lactantes e mães com crianças de colo. Este atendimento é assegurado pela mencionada lei federal e deve ser realizado por todos aqueles que trabalham com o público, reconhecendo a dificuldade enfrentada diuturnamente por esse público minoritário e específico.

Cumpre, ainda, destacar que a Lei Federal 13.146/15, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que configura pessoa com mobilidade reduzida, em seu artigo 3°, inciso IX:

"*XI - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo* ***idoso***, ***gestante***, *lactante, pessoa com criança de colo e obeso;* " (gn).

Dessa forma, a presente propositura pretende disponibilizar porcentagem mínima de reserva de mesas e assentos, em bares, restaurantes e lanchonetes, para uso exclusivo dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, como gestantes e idosos, estando em conformidade com a legislação federal.

Verifica-se que o projeto de lei em questão objetiva suplementar a legislação federal e estadual referente ao tema, estando em consonância com o ordenamento constitucional em vigor.

Diante do exposto, é de se concluir que não há óbice de legalidade e de constitucionalidade à tramitação do projeto. No entanto, mais uma vez, ressalta-se que esta

[3] ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)*
XIV - *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

[4] ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios: (...)*
II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

[5] ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios: (...)*
I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

manifestação não exclui que o cerne da matéria deva ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 23 de agosto de 2018.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

Larissa de Fátima Parreiras Lopes
Estagiaria

Rafael Augusto Leite Nogueira
Estagiário

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 70/2018

Hudson Bernardes
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 23/08/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 70/2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nos bares, restaurantes e lanchonetes", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa a obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nos bares restaurantes e lanchonetes, no Município de Itaúna, reduzindo assim as dificuldades desses cidadãos, eis que por toda cidade há uma infinidade de barreiras arquitetônicas que impedem ou reduzem sua mobilidade.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o projeto de lei em questão, acato "in totum" os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e opino pela sequência de sua tramitação.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2018.

Anselmo Fabiano dos Santos
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3242-1089
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site: www.cmitauna.mg.gov.br

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 10/09/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 70/2018 , de autoria do vereador, Anselmo Fabiano Santos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nos bares, restaurantes e lanchonetes"**. , e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

Demostra o Projeto de Lei, a pretensão de disponibilizar porcentagem mínima para reservas de mesas e assentos em bares, restaurantes e lanchonetes, para ocupaçao dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida (gestantes e idosos), estando em conformidade com a legislação federal.

Levando-se em conta também, o Parecer n° 26/2018 de folhas 06, 07 e 08 deste projeto, emitido pela Procuradoria Geral desta Casa, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 12 de Setembro de 2018.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Otacília Cássia Barbosa Parreiras
Membro

Gláucia Maria Santiago Rodrigues Silva
Membro